



Impugnações - Processo 006/2026 - MUNICIPIO DE APARECIDA

Requerimento

Meu nome é Shiro Kitagawa Filho, sou Assessor da Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP), Autarquia Federal criada a partir de 26 de março de 2018, nos termos da Lei 13.639/2018. Conforme o artigo 11,da Lei 14133, venho por meio desta apresentar impugnação do EDITAL DE CONCORRÊNCIA (ELETRÔNICA) Nº 006/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 132/2026, com data de abertura no dia 14/09/2026, para incluir no Referido edital a possibilidade de licitantes sejam registrados no CRT/SP, bem como a admissão da apresentação de Certidão de cervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT, baseando-me na Lei nº5.524/1968, Decreto nº 90.922/1985, e pela RESOLUÇÃO CFT 109, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020, que discorre sobre as prerrogativas e atribuições dos Técnico em Estradas. Segue anexo documento da impugnação

Criado em	Arq. impug.	Endereço
12/08/2026 11:43	APARECIDA - EDITAL CE 06-2026 IMPUGNAÇÃO.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/0eb98c82a2804507b72837b38d344f11.pdf

Resposta

Tendo em vista o parecer técnico emitido pela Secretaria Demandante em anexo, recebe-se a Impugnação nº 001/2026, apresentada pelo CRT-SP, por ser tempestiva, e, no mérito, decide-se pelo seu não acolhimento, mantendo-se inalterados os termos do instrumento convocatório.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	17/08/2026 12:02	Parecer técnico - Decisão CE 006 2026.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/2891821eb65f41c988c9965b569419b1.pdf

NICOLAS DE ALMEIDA GRILO
APARECIDA-SP - 17/08/2026

Gerado em: 17/08/2026 12:02:36



CRT-SP
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: secretaria@crtsp.gov.br

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
APARECIDA – ESTADO DE SÃO PAULO**

Assunto: Impugnação de Edital de Licitação

Eu, Shiro Kitagawa Filho, CPF 106.603.008/18, Assessor da Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT-SP), tendo tomado conhecimento da publicação do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA (ELETRÔNICA) Nº 006/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 132/2026**, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital referenciado por irregularidade na aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme passa a expor:

I. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme previsto no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Pois bem. A licitação em questão tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA VICINAL JOÃO MINEIRO MACIEL.

Analisando o referido edital e os respectivos anexos, dada a devida licença, se verifica diversas disposições restritivas.



CRT-SP
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: secretaria@crtsp.gov.br

Como se sabe o procedimento licitatório tem por objetivo principal “garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável” (artigo 11 item II da Lei de Licitações).

Para que se atinja tal finalidade é preciso que a Administração processe e julgue o certame “em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Para que se garanta a isonomia, é preciso que essa Municipalidade faça as necessárias adequações do Edital, corrigindo as disposições restritivas.

Assim, esta impugnação pretende ofertar informações fundamentais para colaborar com o Poder Público licitante.

II. DA RECENTE CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA CFT/CRTS;

Com a promulgação da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, foram criados dois Conselhos Federais, a saber: o **Conselho Federal dos Técnicos Industriais** e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, e ainda, os seus respectivos Conselhos Regionais. (doc. 01)

Assim, a regulamentação e fiscalização do exercício profissional dos Técnicos Industriais, antes de competência do Sistema CONFEA/CREAs, passou a ser exercida pelo recém-criado Sistema CFT/CRTS.



CRT-SP
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: secretaria@crtsp.gov.br

Note que, a exemplo da criação do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT por ocasião da instituição do Sistema CAU, foi criado o **Termo de Responsabilidade Técnica – TRT** para efeito de registro da responsabilidade decorrente da atuação técnica dos Técnicos Industriais.

Logo, o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, registrado e emitido pelo Sistema CFT/CRTs constitui documento equivalente à “Anotação de Responsabilidade Técnica” registrada perante o Sistema CONFEA/CREAs.

III. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL PARA EFEITO DE CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL COM O INTUITO DE AFASTAR EVENTUAL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME;

O procedimento licitatório referenciado tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA VICINAL JOÃO MINEIRO MACIEL.

Analisando o Edital em questão verificamos que se estabelece exigência de registro das licitantes, e respectivo quadro técnico, no Conselho Regional de Engenharia e/ou Arquitetura - CREA/CAU.

Com efeito, verificamos que a referida exigência no item 10.8 Qualificação Técnica/Operacional; no TERMO DE REFERÊNCIA item 4. QUALIFICAÇÃO DA CONTRATADA

Assim, dada a devida licença, numa primeira análise verifica-se um possível direcionamento do certame para profissionais/empresas



CRT-SP
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: secretaria@crtsp.gov.br

inscritos apenas no CREA e CAU, conduta esta suficiente para diminuir a competitividade do certame.

Como se sabe, o objeto licitado pode ser executado por empresas registrados no Sistema CFT/CRTS, tendo como responsável técnico profissional habilitado na modalidade Técnico em Estradas, detentores das atribuições fixadas na Lei nº 5.524/1968, Decreto nº 90.922/1985, e RESOLUÇÃO CFT 109, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020.

Ocorre que, como vimos, diversos pontos do Edital restringem a participação do certame apenas para empresas e profissionais registrados no CREA/CAU, quando os profissionais/empresas registrados no Sistema CFT/CRTs são detentores de capacidade e responsabilidade técnica igualmente certificadas e, portanto, aptos a fornecer os equipamentos e prestar os serviços necessários ao cumprimento do objeto licitado, diga-se, por preço mais vantajoso para a Administração.

Assim, eventual restrição à participação de profissionais e empresas regularmente registrados no Sistema CFT/CRTs caracterizará verdadeira violação ao princípio da isonomia, “o que veda implicação de preferências entre eles, não sendo aceitas exigências meramente discriminatórias, despropositadas, no sentido de afastar participantes das licitações que levam a impossibilidade de competição¹”, e ainda, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

IV. DO PEDIDO;

¹ KNOPLICK, Gustavo Mello. **Manual de Direito Administrativo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda. 2008. p. 336.



CRT-SP
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: secretaria@crtsp.gov.br

Pelos diversos motivos expostos acima, é a presente para requerer o recebimento e processamento da presente **IMPUGNAÇÃO**, para no mérito determinar a retificação do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA (ELETRÔNICA) Nº 006/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 132/2026**, para incluir no referido edital a admissão de licitantes inscritos nos CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT.

Termo em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 12 de agosto de 2026

Shiro Kitagawa Filho
Assessor da Diretoria Executiva
Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo



SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO

MEMORANDO INTERNO N.º: 548/2026

PARA: LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO MEMORANDO Nº 190/2026 – ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Prezados,

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Após análise dos argumentos apresentados pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP, bem como das características técnicas do objeto licitado e dos elementos que integram o processo, esta Secretaria entende que não assiste razão à impugnante quanto ao pedido de alteração das exigências de qualificação técnica estabelecidas no instrumento convocatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Secretaria reconhece a legitimidade do Sistema CFT/CRT, bem como as atribuições profissionais conferidas aos Técnicos Industriais pelas respectivas normas regulamentadoras, inclusive aquelas relacionadas à atuação dos Técnicos em Estradas em serviços de infraestrutura viária.

A controvérsia, portanto, não reside na validade do registro perante o CFT/CRT ou dos instrumentos de responsabilidade técnica emitidos no âmbito desse sistema, mas na necessária compatibilidade entre as atribuições profissionais, a responsabilidade técnica pretendida e a natureza, a diversidade, o porte e a complexidade dos serviços que compõem o objeto desta contratação.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece os elementos relativos à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, contemplando a comprovação de expe-



riência na execução de obras e serviços de características semelhantes e, no âmbito da capacidade operacional, de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nesse contexto, a análise da qualificação profissional necessária à presente contratação não pode considerar isoladamente a denominação principal do objeto como obra de “pavimentação”, tampouco se limitar à possibilidade de execução individual de determinado serviço previsto na planilha orçamentária.

Deve-se considerar o empreendimento em sua integralidade, especialmente a interdependência técnica existente entre suas diversas etapas e a responsabilidade decorrente da condução da execução total do objeto.

No presente caso, o objeto compreende um conjunto integrado de serviços de infraestrutura viária, envolvendo, regularização do subleito, execução de pavimentação, implantação de sistema completo de drenagem pluvial e implantação de sinalização viária.

Verifica-se, portanto, que não se trata de serviço simples ou isolado de pavimentação, mas de intervenção composta por diferentes disciplinas e etapas construtivas que deverão ser executadas de forma coordenada e tecnicamente compatibilizada.

A execução inadequada de uma dessas etapas possui potencial para interferir diretamente no desempenho das demais. O sistema de drenagem pluvial, por exemplo, está diretamente relacionado à preservação da estrutura do pavimento, ao adequado escoamento das águas e à durabilidade da infraestrutura implantada, exigindo compatibilização com as cotas, declividades, dispositivos de captação, condução e lançamento previstos no projeto.

A definição das condições de qualificação técnica constantes do edital levou em consideração justamente essa realidade, buscando assegurar que a responsabilidade técnica pela execução seja exercida por profissional cuja habilitação seja considerada compatível com a amplitude, a diversidade e o nível de responsabilidade técnica inerentes à execução global do empreendimento.

Nesse sentido, a Administração entende que, diante das particularidades verificadas no projeto, memorial e planilha orçamentária, a complexidade da intervenção deve ser avaliada globalmente, não sendo tecnicamente adequado fragmentar a análise das atribuições



profissionais para considerar separadamente pavimentação, terraplenagem, drenagem, elementos complementares e sinalização quando esses serviços integram um único empreendimento e possuem relação direta entre si.

Importante destacar que não se está afirmando que os Técnicos Industriais em Estradas sejam genericamente impedidos de atuar em serviços de pavimentação, terraplenagem, sinalização ou demais atividades compreendidas em suas atribuições profissionais, tampouco se questiona a legitimidade institucional do Sistema CFT/CRT.

A conclusão adotada decorre especificamente das características desta contratação, considerando o conjunto dos serviços previstos, sua interdependência, a complexidade técnica da execução e a responsabilidade decorrente da condução global do empreendimento.

A manutenção das condições previstas no instrumento convocatório tem, portanto, o objetivo de assegurar qualificação técnica considerada adequada às características específicas da intervenção, buscando reduzir riscos durante a execução, preservar a correta implantação dos sistemas previstos em projeto e assegurar condições satisfatórias de segurança, funcionalidade, desempenho e durabilidade da obra.

Não se identifica, assim, intenção de promover restrição à competitividade ou afastamento genérico de determinada categoria profissional, mas sim a adoção de requisito decorrente da avaliação técnica das condições concretas do objeto e do nível de responsabilidade profissional considerado necessário para sua execução integral.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando a natureza, a diversidade, a interdependência e a complexidade técnica dos serviços que compõem o empreendimento, bem como a necessidade de compatibilização entre as diferentes etapas de execução, entende esta Secretaria que permanecem presentes as razões técnicas que fundamentaram a definição dos requisitos de qualificação constantes do instrumento convocatório.

Dessa forma, DECIDE-SE PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP, mantendo-se as exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital.



Por fim, registra-se que a presente decisão possui fundamento nas características concretas e na complexidade técnica da contratação em análise, não constituindo manifestação genérica acerca das atribuições dos Técnicos Industriais em Estradas, tampouco questionamento à legitimidade ou às competências institucionais do Sistema CFT/CRT.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima.

Atenciosamente,

Aparecida, 14 de agosto de 2026.

GABRIEL EMBOABA DE SOUZA BATISTA
Eng. Civil e Seg. do Trabalho – CREA: 507.064.158-0
Secretário de Obras e Urbanismo

Gabriel Emboaba de Souza Batista
Eng. Civil e Seg. do Trabalho
CREA: 507.064.158-0
Secretário Municipal de Obras
e Urbanismo



PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 132/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026
EDITAL Nº 047/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA VICINAL JOÃO MINEIRO MACIEL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Após análise dos fatos e fundamentos da impugnação interposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)**, ocorreu toda uma análise técnica pela Secretaria de Obras e Urbanismo que posteriormente foi enviada para este Gabinete para a decisão.

Indo em conformidade com os motivos de fato e direito explanados pelo parecer técnico apresentado, decido pelo INDEFERIMENTO a impugnação e julgo **improcedente**.

Aparecida, 14 de agosto de 2026.



JOSÉ LUIZ RODRIGUES
Prefeito Municipal